

# Lei Complementar nº 131, de 1º de setembro de 2017

*"Dispõe sobre a conservação de construções e adaptações executadas irregularmente no Município de Bertiooga e dá outras providências"*

*Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município*

**Processo: 478/2017**

**Projeto de Lei Complementar: 008/2017**

**Promulgação: 01/09/2017**

**Publicação: 02/09/2017 - BOM 796**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Observações:**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de agosto de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Por esta Lei Complementar ficam conservadas, sem prejuízo dos tributos incidentes, as construções e adaptações executadas irregularmente até a data da sua promulgação, em conformidade com o artigo 14, § 1º, da Lei Municipal 316, de 26 de outubro de 1998.

§ 1º Excetua-se de aplicação desta Lei Complementar a construção irregular, havendo:

- I - determinação judicial;
- II - denúncia de violação do direito de vizinhança;
- III - impedimento sanitário ou de segurança da edificação constatado por laudo da defesa civil, fiscalização de obras ou vigilância sanitária;
- IV - construções em logradouros ou terreno público; e
- V - construções em faixas *non aedificandi*.

§2º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas aplicadas após a promulgação e durante a vigência desta lei complementar e ainda, desconto de 70% (setenta por cento) nas multas aplicadas e não recolhidas até a data de promulgação desta Lei Complementar e na expedição da licença de conservação de obra incidirá a taxa de 03 UFIB's (três unidades fiscais de Bertiooga), calculada por metro quadrado.

§ 3º O benefício concedido no caput deste artigo não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do Município de Bertiooga do direito de propriedade do imóvel nem tampouco em regularização ambiental e de parcelamento do solo.

**Art. 2º** A concessão de conservação prevista nesta lei dependerá de pedido formulado ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou documento hábil de posse ou propriedade;

II - identificação do requerente, incluindo o número do CPF ou CNPJ e conta de e-mail para contato;

III - cópia do espelho do IPTU;

IV - laudo técnico elaborado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, regularmente inscrito na Prefeitura do Município de Bertioga que ateste que a construção atende aos requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitário adequado a habitabilidade ou ao uso a que se destina;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente recolhida relativa ao laudo e levantamento apresentado;

VI - 02 (duas) vias da planta arquitetônica elaborada pelo profissional devidamente habilitado e inscrito na Prefeitura do Município de Bertioga;

**§ 1º** O pedido poderá ser protocolizado a partir da data da publicação da presente Lei Complementar na sala de "Atendimento ao Contribuinte", no Paço Municipal da Prefeitura do Município de Bertioga, localizado a Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Centro - Bertioga/SP, com o recolhimento das devidas taxas legais.

**§ 2º** Excetuando os incisos II e IV do caput deste artigo, obrigatórios para a abertura do processo de conservação, na ausência de quaisquer demais documentos necessários para a instrução do pedido, o interessado será orientado a sanar o problema em 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período uma única vez.

**Art. 3º** Os projetos arquitetônicos de acréscimos em construções residenciais térreas que resultem em até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área total construída poderão ser apresentados em desenho esquemático de contorno da edificação, cortes de contorno longitudinal e transversal, implantação e localização, porém constatado a qualquer tempo erro ou insuficiência sanável será solicitado o esclarecimento.

**§ 1º** O desenho esquemático definido no caput deste artigo será apresentado em 02 (duas) vias, em folhas padrão ABNT, contendo a planta de contorno da edificação, cortes e contorno que permitam visualizar as elevações, recuos, altura de acostamento no alinhamento do terreno, na escala 1:100, a planta de localização e implantação na escala 1:200, bem como o carimbo padrão da Prefeitura com as informações técnicas do projeto.

**§ 2º** O projeto arquitetônico referente ao caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e inscrito na Prefeitura do Município de Bertioga, nos termos do artigo 2º, incisos IV e V, da presente Lei Complementar.

**Art. 4º** O processo de conservação será encaminhado inicialmente para a Coordenadoria de Fiscalização de Obras - COFI, visando a identificação do padrão e o lançamento da área objeto da conservação para recolhimento do ISS.

**Art. 5º** Caso o projeto de conservação extrapole os limites do terreno fica autorizada a Prefeitura a emissão do alvará de conservação, habite-se ou ocupe-se referente à construção feita dentro dos limites do terreno.

**Art. 6º** Findo o prazo estipulado no parágrafo segundo do artigo segundo será expedida a licença "ex-officio" com os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados na forma da lei, sendo que para a retirada da licença deverá ser apresentada a documentação pendente.

§ 1º Após a expedição da licença de conservação "ex-officio" o processo será encaminhado a Coordenadoria de Fiscalização - COFI para expedição da Carta de Habitação.

§ 2º Os processos objetos desta Lei Complementar com licença de conservação expedida "ex-officio", que permaneçam com pendências terão a Carta de Habitação expedida "ex-officio" com os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados na forma da lei, sendo que para a retirada da Carta de Habitação deverão ser sanadas as pendências existentes.

§ 3º Após a expedição da Carta de Habitação "ex-officio" os processos serão arquivados, sendo que para qualquer nova solicitação deverá haver o pedido de volta a circulação.

§ 4º Os processos objetos desta Lei Complementar que tiverem construções e acréscimos não passíveis de obter a licença de conservação serão autuados e intimados a demolir os acréscimos irregulares, com os tributos calculados com base no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** Poderão ser objeto de pedido de conservação nos termos desta Lei Complementar os processos de conservação de anistias anteriores, existentes e não finalizados na Prefeitura do Município de Bertiooga.

§ 1º A Fiscalização de Obras devera instruir os processos referentes ao caput deste artigo com croquis de implantação, quantificação das áreas e identificação do padrão com os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados na forma da lei.

§ 2º Para os processos referidos no caput deste artigo as taxas serão calculadas com base no Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** Não poderá assumir responsabilidade técnica de construção irregular perante a Prefeitura do Município de Bertiooga, em decorrência desta Lei Complementar, servidor público nela lotado.

**Art. 9º** Será criada uma comissão interna remunerada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, autorizada pelo Prefeito, para atender aos dispositivos desta lei, regulamentada por decreto.

**Art. 10.** As construções total ou parcialmente conservadas por esta Lei Complementar não estão isentas de atendimento às exigências do Código Sanitário Estadual e de sistema de proteção de combate a incêndio e deverão adequar-se à legislação vigente, sempre que forem reformadas, acrescidas ou a atividade nelas pretendidas pela sua peculiaridade assim o condicionar.

**Art. 11.** A presente Lei Complementar terá início 30 (trinta) dias, após data de sua publicação, e terá o prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, através de Decreto, prorrogar o prazo de vigência desta Lei Complementar, de acordo com a demanda socioeconômica pendente, por até 90 (noventa) dias, devendo esse prazo não ultrapassar a data de promulgação do Plano Diretor Participativo de Bertiooga.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta lei deverão complementar ocorrerão em dotação orçamentária das Secretarias de Planejamento Urbano - SP e Administração e Finanças - SA.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da vacatio legis estabelecida no artigo 11, revogadas as disposições em contrário.

Bertiooga, 1º de setembro de 2017.

**Engº Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**